



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 928313 - SC (2024/0251416-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JACSON HOFFMAN DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ABANDONO MATERIAL. DOLO ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado à pena de 1 ano de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, e multa, pelo delito de abandono material, previsto no art. 244, parágrafo único, do Código Penal.
2. A defesa alega constrangimento ilegal decorrente da ausência de reconhecimento da atipicidade da conduta por falta de dolo específico e da indevida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em vez de multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por abandono material pode ser mantida diante da alegação de ausência de dolo específico e se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
5. O Tribunal *a quo* concluiu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, fundamentando adequadamente a presença do dolo na conduta do paciente, não havendo flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.
6. Para acolher a tese defensiva e concluir pela ausência de dolo específico seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.
7. O entendimento do acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, se o preceito secundário comina pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade, não se recomenda a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal é inadmissível quando já transitada em julgado a sentença condenatória. 2. A comprovação da materialidade e autoria delitivas, com fundamentação adequada da presença do dolo, impede a revisão do conjunto fático-probatório em *habeas corpus*. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada quando o preceito secundário comina pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 244, parágrafo único; Código Penal, art. 44, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.344.441/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 928313 - SC (2024/0251416-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JACSON HOFFMAN DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ABANDONO MATERIAL. DOLO ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado à pena de 1 ano de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, e multa, pelo delito de abandono material, previsto no art. 244, parágrafo único, do Código Penal.
2. A defesa alega constrangimento ilegal decorrente da ausência de reconhecimento da atipicidade da conduta por falta de dolo específico e da indevida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em vez de multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por abandono material pode ser mantida diante da alegação de ausência de dolo específico e se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
5. O Tribunal *a quo* concluiu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, fundamentando adequadamente a presença do dolo na conduta do paciente, não havendo flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

6. Para acolher a tese defensiva e concluir pela ausência de dolo específico seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

7. O entendimento do acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, se o preceito secundário comina pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade, não se recomenda a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal é inadmissível quando já transitada em julgado a sentença condenatória. 2. A comprovação da materialidade e autoria delitivas, com fundamentação adequada da presença do dolo, impede a revisão do conjunto fático-probatório em *habeas corpus*. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada quando o preceito secundário comina pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 244, parágrafo único; Código Penal, art. 44, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.344.441/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JACSON HOFFMAN DA SILVA, em que se atribui constrangimento ilegal ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do paciente à pena de 1 ano de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e multa de um salário mínimo, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo cometimento do delito previsto no art. 244, parágrafo único, do Código Penal.

No presente *writ*, a defesa alega que o constrangimento ilegal decorre: (i) da ausência de reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, argumentando não haver fundamentação válida quanto à "ausência de justa causa"; e (ii) da indevida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em vez de pena de multa.

Requer seja reconhecida a ilegalidade do acórdão impugnado *para absolver o paciente da imputação do crime de abandono material (CP, art. 244, parágrafo único) pela atipicidade da conduta, em razão da ausência de justa causa; e readequar a pena substitutiva para multa (em vez de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade), nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal (fl. 14).*

Prestadas as informações (fls. 573/579 e 582/584), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 624/627).

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Quanto à afirmada atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, tendo fundamentado adequadamente a presença do dolo na conduta do paciente. Veja-se (fls. 548/549 – grifo nosso):

[...] A ocorrência material e a autoria do fato são comprovadas por meio da cópia do processo de execução de alimentos 0300844-40.2015.8.24.0022, ajuizado pela Vítima V. W. F. da S. (com destaque para a petição inicial, que apontava débito referente a 4 parcelas entre dezembro de 2014 a março de 2015; a certidão de identidade da Ofendida, nascida em 29.9.10; o termo de acordo para pagamento da pensão, firmado em 4.2.12; e a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, Evento 1, doc5-8, doc10-11, e doc32), e da prova oral coligida ao feito.

[...]

Com efeito, tem-se que o Recorrente J. H. da S. efetivamente deixou de adimplir o acordo de pensão alimentícia entre os anos de 2014 e 2016. Nem ele negou essa situação, limitando-se a alegar que teve a convivência com a filha obstada pela genitora dela e que, na época do seu interrogatório (26.9.16), vinha efetuando os pagamentos da verba alimentar regularmente.

Ocorre que a alegação, além de não ter sido comprovada, seria insuficiente para eximi-lo da responsabilidade de custear parcela das despesas da Vítima. Afinal, ele poderia discutir a possível alienação na justiça enquanto supria as necessidades financeiras da Ofendida incapaz.

Todavia, o Apelante optou por não fornecer o suporte material à Vítima durante meses, mesmo sendo solvente.

Diz-se isso porque há informação de que o Recorrente arcou com parcelas atrasadas da pensão após ter sido preso, em 27.11.14, em decorrência da dívida alimentar (Evento 1, doc5). Ou seja, quando houve necessidade de livrar-se do cárcere, J. H. da S. rapidamente providenciou recursos.

Na sequência de sua soltura, o Apelante voltou a faltar com o pagamento da quantia acordada pelo menos nos meses de dezembro de 2014 a março de 2015, o que motivou nova execução em 30.3.15, cuja cópia instrui a presente ação penal. Nesse período, constatou-se que J. H. da S. estava regularmente empregado na empresa Flex Contact Center, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, Evento 1, doc32), de forma que ele auferia ganhos mensais, com os quais poderia ter contribuído para o sustento de V. W. F. da S.

Reconhece-se que o Recorrente possui outros filhos, além da Vítima; não era dado a J. H. da S., contudo, favorecer alguns em detrimento da outra. Fosse o caso, ele deveria ter ajuizado pedido de revisão da verba alimentar.

Todavia, J. H. da S. escolheu, dolosamente, deixar de pagar/repassar qualquer quantia a título de pensão e omitir, da Vítima e da sua representante legal, a informação de que se encontrava empregado.

Somente em setembro de 2015, após I. W. F. descobrir, por conta própria, o vínculo empregatício de J. H. da S., a pensão passou a ser descontada diretamente da folha de pagamento do Apelante, mediante determinação judicial (conforme Evento 1, doc33 e depoimento da Informante I. W. F.).

Assim, compreende-se que o Recorrente agiu consciente e voluntariamente, mesmo podendo evitar o resultado, o que inclusive coaduna com o abandono afetivo da Ofendida V. W. F. da S., filha com quem J. H. da S. não mantém convivência ou contato, por livre e exclusiva vontade dele.

Com isso, é devida a manutenção da sentença condenatória resistida. [...]

Nesse contexto, para acolher a tese defensiva e concluir pela ausência de dolo específico, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Em caso análogo, este Superior Tribunal assim decidiu:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO MATERIAL. DOLO. AFASTAMENTO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, considerando que o Direito Penal opera como ultima ratio, só é punível a frustração dolosa do pagamento da pensão alimentícia, isto é, exigese a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação. Assim, nem todo ilícito civil que envolve o dever de assistência material aos filhos configurará o ilícito penal previsto no art. 244 do CP. [...] Assim, para a condenação pela prática do delito em tela, as provas dos autos devem demonstrar que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação. Do contrário, toda e qualquer insolvência seria crime (HC n. 761.940/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).

2. No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito do artigo 244 do CP, uma vez que, sem justa causa, deixou de prover a subsistência à sua prole, que estava obrigado judicialmente a título de pensão alimentícia. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição por atipicidade da conduta, em razão do dolo específico da conduta, sendo o acusado hipossuficiente, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.344.441/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe 8/9/2023 - grifo nosso).

Por fim, o entendimento perfilhado no acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de que, *se o preceito secundário comina pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal* (AgRg no HC n. 848.074/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0251416-7

HC 928.313 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005249220178240022 5249220178240022

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JACSON HOFFMAN DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FAMÍLIA - CRIMES CONTRA A
ASSISTÊNCIA FAMILIAR - ABANDONO MATERIAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025